

RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 177/2025

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INELIGENTE DE GESTÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. PARECER PELA APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA ENCARTADA.

PROPONENTE: VEREADOR CHAGAS CATARINO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 177/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, institui, no âmbito do Município de Natal/RN, sistema inteligente de gestão de trânsito.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer proposição idêntica ou semelhante a esta, fl. 06.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 62, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 62, I Regimento Interno; arts. 5º e 6º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 135, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 62, I, XXI do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 – DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR DE OTIMIZAÇÃO DA MOBILIDADE URBANA. PROPOSITURA DE INTERESSE LOCAL.

O Projeto de Lei nº 177/2025 versa sobre a implementação de um Sistema Inteligente de Gestão de Trânsito (SIGT) no Município de Natal, utilizando soluções tecnológicas para monitoramento, análise preditiva, controle de tráfego e integração com o transporte público.

A proposta tem como finalidade otimizar a mobilidade urbana, reduzir congestionamentos, minimizar impactos ambientais e aumentar a segurança viária, tratando-se, portanto, de matéria de evidente interesse local.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse sentido, é plenamente legítimo que o Município de Natal institua políticas públicas e instrumentos normativos voltados à organização de sua malha viária e à melhoria do sistema de trânsito local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Essa competência é corroborada também pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que no artigo 21 estabelece que compete aos Municípios, dentro de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres, implantar sinalização, equipamentos de controle viário e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos usuários. Vejamos:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Tais dispositivos conferem robusta base legal à iniciativa ora analisada, que se insere no escopo da gestão municipal da mobilidade urbana.

Ademais, a proposta encontra forte amparo nos princípios e objetivos fixados pela Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Essa legislação orienta os entes federativos a adotarem ações que promovam acessibilidade, eficiência dos deslocamentos, redução de impactos ambientais e utilização de tecnologias inovadoras na gestão urbana.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 5º, §1º, I, reconhece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

(...)

A implementação do SIGT contribui diretamente para os objetivos expressos nos incisos I, III e VI do artigo 4º da referida lei, ao buscar promover inclusão social, melhorar as condições urbanas da população e mitigar os custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos.

A adoção de tecnologias inteligentes na gestão do trânsito permite decisões mais céleres e fundamentadas, com base em dados concretos, favorecendo uma atuação pública mais eficaz e estratégica.

Portanto, a **iniciativa parlamentar do projeto em análise respeita os limites da função legislativa do vereador**, sendo compatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

II.3 – DA MATÉRIA. POLÍTICA PÚBLICA DE MOBILIDADE URBANA. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL– STF.

A jurisprudência é clara ao admitir que o Parlamento pode **sugerir programas, instituir diretrizes e reconhecer direitos**, desde que isso **não implique em execução forçada e imediata pelo Poder Executivo ou que não crie, extinga ou altere órgão da Administração pública, bem como** . Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa***

matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1447546 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2024 PUBLIC 17-06-2024) – grifo nosso –

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS COMO POLÍTICA DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1494323 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC 11-03-2025) – grifo nosso –

O Supremo Tribunal Federal, através do **tema 917, de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ)**, firmou **entendimento de que só se admite lei de iniciativa parlamentar que NÃO interfira na organização administrativa nem imposição de obrigações operacionais diretas ao Executivo.**

A proposta parlamentar é louvável e institui diretrizes gerais para a implementação do SIGT (Sistema Inteligente de Gestão de Trânsito). No entanto, o projeto legislativo deve respeitar competências organizacionais privativas do Poder Executivo.

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 177/2025 estabelece, de forma expressa, que a administração e a manutenção do Sistema Inteligente de Gestão de Trânsito (SIGT) ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU.

Embora o conteúdo da norma tenha finalidade louvável, tal dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por violar o princípio da separação dos poderes ao tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

O artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN consagram **a independência e harmonia entre os Poderes – princípio da separação de poderes**, estabelecendo a autonomia e a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual com funções típicas e competências próprias. Embora sejam independentes, os poderes são também harmônicos entre si, devendo cooperar para a efetivação dos direitos fundamentais e o funcionamento regular das instituições públicas.

A função típica do Poder Legislativo é elaborar leis, isto é, normas abstratas gerais e obrigatórias de conduta, já ao Poder Executivo é a de praticar atos concretos de administração. Em estudo sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles esclarece:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normais gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em

ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das lei que elaborar os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração sem chegar à prática administrativa. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, p. 618-620)

De um modo geral ao Poder Legislativo não cabe prover situação concretas para os seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Poder Executivo ou suprimindo a discricionariedade do Gestor Público, o Poder Legislativo praticará ilegalidade.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 7.470/2024. PROGRAMA “NA HORA MULHER”. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL APENAS QUANTO À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Suprema Corte, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores

públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). **2. É compatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, desde que não adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do tema 917 da Repercussão Geral.** Constitucionalidade dos art. 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da lei distrital nº 7.470/2024. **3. Quanto aos art. 3º, 5º, 7º e 9º, a legislação distrital é incompatível com as diretrizes do texto constitucional porquanto alterou a estrutura e funcionamento da Administração Pública e criou novas atribuições a órgãos distritais, interferindo na gestão administrativa.** 4. Recurso extraordinário parcialmente provido, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da Lei Distrital nº 7.470/2024, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 5º, 7º e 9º Lei Distrital nº 7.470/2024.

(RE 1544272, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2025 PUBLIC 04-06-2025) – grifo nosso

—

Ao dispor de forma direta sobre qual órgão será responsável pela execução de determinada política pública – no caso, a STTU – o artigo 3º do projeto interfere diretamente na organização interna da Administração, suprimindo a discricionariedade do Chefe do Executivo quanto à definição da forma de implementação do SIGT. Esse tipo de ingerência viola os limites constitucionais da atuação parlamentar

Diante desse vício, **recomenda-se a modificação do artigo 3º**, por meio de **emenda modificativa**, a fim de prever expressamente que a regulamentação da

presente lei será realizada pelo Poder Executivo. Tal medida assegura o respeito à competência funcional de cada poder e reforça a segurança jurídica da norma.

Além do artigo 3º, **o artigo 5º** determina que o Poder Executivo regulamentará a norma no prazo de até 180 dias, contados da publicação da lei. Embora tal previsão seja recorrente em proposições legislativas, é necessário destacar que essa disposição **viola o princípio da separação dos poderes**, ao impor ao Chefe do Executivo um **prazo obrigatório para o exercício de competência administrativa que lhe é privativa**.

Sobre o tema, **é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal** de que não compete ao Poder Legislativo fixar prazo para que o Poder Executivo edite atos regulamentares, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, já debatido anteriormente.

Cabe ao Executivo estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução de objetivos estabelecidos por lei de iniciativa parlamentar e, por isso, a imposição de prazo ao Executivo para regulamentar qualquer propositura fere o princípio da separação dos poderes, consagrado na constituição e na lei orgânica do Município de Natal (art. 16 LOM).

Neste sentido, é o julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo,

tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II), Lei Orgânica do Município de Natal e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de normas municipais que criam políticas públicas mobilidade urbana, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 177/2025, com a**

emenda MODIFICATIVA encartada, restando a proposição saneada de eventual vício de inconstitucionalidade material.

É o parecer.

Natal/RN, 28 de julho de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Membro da CLJR

À CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 177/2025

Altera a redação dos artigos 3º e 5º do Projeto de Lei nº 177/2025 que dispõe sobre a implementação de um sistema inteligente de gestão de trânsito no município de Natal/RN e dá outras providências

Art. 1º. Os artigos 3º e 5º do Projeto de Lei nº 177/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A gestão, administração e a manutenção do Sistema Inteligente de Gestão de Trânsito- SIGT serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, que poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, conforme critérios de conveniência e oportunidade.”

“Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, observada a conveniência administrativa.”

Sala das Sessões,
Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal/RN, 28 de julho de 2025.



Vereador FÚLVIO SAULO

Autor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA MODIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar os dispositivos à ordem constitucional vigente, corrigindo vícios formais por invasão de competência privativa do Poder Executivo, identificados nos artigos 3º e 5º do Projeto de Lei nº 177/2025.

O **artigo 3º**, na forma originalmente proposta, atribuía diretamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU. Entretanto, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 da Repercussão Geral), a criação ou ampliação de atribuições de órgãos da Administração Pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a redação do dispositivo foi ajustada para prever que a administração e manutenção do Sistema Inteligente de Gestão de Trânsito – SIGT será realizada por órgão competente da Administração Pública Municipal, conforme regulamentação, podendo ser firmado parcerias com instituições públicas e privadas, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Da mesma forma, o **artigo 5º** do projeto fixava prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamentasse a lei. Contudo, a jurisprudência do STF (ex.: ADI 4727/AP) é clara ao afirmar que o Poder Legislativo não pode impor prazos ao Executivo para a edição de atos regulamentares, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). A nova redação do dispositivo preserva o conteúdo, mas suprime o prazo, mantendo-se em conformidade com os limites constitucionais.

A alteração ora proposta não compromete os objetivos do projeto de lei, tampouco descaracteriza sua essência, mas garante sua plena legalidade e segurança jurídica, respeitando os princípios da separação dos poderes, da reserva de iniciativa e da boa técnica legislativa.

Por essas razões, a presente emenda modificativa deve ser acolhida, viabilizando a aprovação do Projeto de Lei nº 177/2025 de forma constitucional e juridicamente adequada.

Sala das Sessões,

Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,

Natal/RN, 28 de julho de 2025.



Vereador FÚLVIO SAULO

Autor